



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090986-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAGNA REGINA DE OLIVEIRA, é agravado BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53851

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2090986-92.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL NOSSA SENHORA
DO Ó
AGRAVANTE: MAGNA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO INBURSA S.A.

DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício postulado pela autora. Acerto. Não demonstrada a condição de hipossuficiência financeira. Ausentes os requisitos para a concessão da benesse. Pedido de suspensão dos descontos em benefício previdenciário. Questão não decidida pelo MM. Juízo a quo. Análise por este Tribunal implicaria em supressão de instância. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

MAGNA REGINA DE OLIVEIRA interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 100 dos autos de origem), proferida na ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais proposta contra BANCO INBURSA S.A., que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Alega não ter condição financeira para arcar com as custas e despesas do processo, mormente diante dos descontos ilegais efetuados pelo réu em seu benefício previdenciário. Pretende, ainda, o deferimento da tutela de urgência com escopo de suspender as cobranças decorrentes dos empréstimos impugnados (fls. 01/09).

Indeferida a liminar.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Pesem os argumentos deduzidos, não se

vislumbra situação apta a ensejar a concessão da benesse legal.

O benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

Muito embora se presuma verdadeira a alegação dessa insuficiência, tal presunção não é absoluta, podendo o juiz exigir provas da situação econômica do postulante como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

De rigor frisar, aquele que postula gratuidade judiciária deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva necessidade.

Na espécie, inexistem elementos a comprovar a hipossuficiência da agravante, ao contrário, verifica-se que a recorrente auferia rendimentos superiores a três salários mínimos, mesmo após efetuados os descontos impugnados (fls. 67/71 e 91/98 do processo de primeiro grau).

Acrescente-se, ainda, que a recorrente está patrocinada por advogado particular, fato que, embora por si só não constitua óbice à concessão da benesse, reforça a convicção de que não faz jus à benesse.

Há de se ponderar, também, a opção por ingressar na Justiça Comum e não se valer do Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais.

Por fim, relevante anotar que o valor da causa é de R\$6.955,20; assim, o montante das custas iniciais a ser recolhido equivale ao mínimo legal, não se revelando exorbitante a ponto de comprometer o seu sustento.

Por fim, o pedido de antecipação de tutela não comporta conhecimento, pois não houve deliberação sobre a questão pelo d. Juízo *a quo*; a análise por este Tribunal implicaria em supressão de instância.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no agravo interposto.

Ante o exposto, o recurso é conhecido em parte e, nesta, nega-se provimento.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator